



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Reclamação n.º 636/09

9.ª Secção

1.

GERTAL – COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO, S.A., ITAU – INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA, S.A., TRIVALOR – SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A., CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTINS MOURA, JOAQUIM AUGUSTO FREITAS FERNANDES DIAS CABAÇO e JOSÉ LUÍS SILVESTRE CORDEIRO, vieram reclamar do despacho que não lhes admitiu o recurso que interpuseram numa decisão proferida pela Meritíssima Juíza do Tribunal do Comércio de Lisboa que apreciou o recurso que aqueles tinham intentado numa decisão da autoridade da concorrência (AdC) que impediu a presença dos co-arguidos na audiência oral requerida por um deles.

O indicado despacho de não admissão, "*grosso modo*", sustenta essa sua posição na circunstância de se estar perante uma decisão que aprecia um despacho intercalar da AdC, pelo que essa sua decisão é irrecurável, atento o disposto no art.º 55.º, n.º 3 do RGCO. Desenvolve ainda tal despacho toda um raciocínio e fundamentação no sentido de que esse dispositivo legal não fere por qualquer forma a Constituição da República Portuguesa, mormente os seus artgs. 32.º, n.ºs 1 e 10 e 20.º.

Os Reclamantes na sua Douta alegação entendem que o recurso é admissível, por via da aplicação do duplo grau de recurso, considerando ainda que o art.º 55.º, n.º 1, do RGCO é inconstitucional por violador do disposto no art.º 32.º, n.º 1 e 10, razão pela qual o recurso deveria ter sido admitido.

O Digno Magistrado do Ministério Público e a AdC apresentaram as suas respostas, tendo defendido a posição assumida pela Meritíssima Juíza, pugnando pelo indeferimento da presente Reclamação.

2.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em causa nesta Reclamação está pois o saber se a decisão judicial que aprecia um despacho intercalar da AdC, é, ou não, irrecorrível, atento o disposto no art.º 55.º, n.º 3 do RGCOG.

É sabido que em processo penal vigora o princípio da recorribilidade das decisões judiciais¹.

De acordo com o entendimento da Presidência deste Tribunal da Relação de Lisboa e que aqui se perfilha² *“a garantia plena de recurso das decisões jurisdicionais que, no processo criminal, está consagrado no art.º 32.º, n.º 1 da CRP como integrante das garantias de defesa asseguradas, não está previsto especificamente para o processo contra-ordenacional.*

Conforme temos decidido³, não são recorríveis decisões judiciais proferidas no âmbito do recurso de impugnação judicial que não sejam a sentença ou o despacho proferido nos termos do art.º 64.º e, mesmo quanto a estes, apenas se verificado o condicionalismo referido no art.º 73.º, n.º 1 ou, quanto à sentença, se a relação aceitar recurso da sentença em caso de manifesta necessidade à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência. Não faria sentido que o legislador tivesse querido restringir o direito de recorrer quanto a decisões jurisdicionais como a sentença ou o despacho equivalente do art.º 64.º RGCOG e o tivesse querido alargar a quaisquer outros despachos judiciais proferidos no âmbito de recurso de impugnação da decisão administrativa.

Mas não há, por esse motivo, uma limitação inadmissível, do ponto de vista constitucional, do direito ao recurso, sendo uma opção legislativa relativamente a certo tipo de decisões que não cabem no âmbito da natureza penal propriamente dita.

No âmbito do direito “contra-ordenacional”, o direito ao recurso restringe-se apenas a sentenças ou decisões equivalentes que, pelo valor das coimas aplicadas, ou pela restrição de direitos fundamentais ou se, pela rejeição foi

¹ Artigos 32.º, n.º 1, da Constituição da República, e 399.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

² Reclamações n.ºs 10996/08, 74/09 e 86/2010, todas da 9.ª Secção.

³ Nomeadamente nos recursos 6346/03 e 10030/04 – 5ª secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

afectada a possibilidade de apreciação da decisão administrativa por uma instância de recurso, se revistam de uma certa importância. No processo contra-ordenacional, aliás, as preocupações constitucionais reportam-se especificamente, não como no processo penal, ao direito de defesa em que se inclui o direito do recurso, mas à garantia dos direitos de audiência e defesa do arguido (art.º 32.º, n.º 10 CRP). E essa não se mostra posta em causa pelo facto de não ser admissível recurso de decisões que não as acima indicadas, tanto mais que relativamente a decisões que visem a correcção da sentença, mesmo no Direito Processual Penal, passarão as mesmas a fazer parte integrante da sentença pelo que, perdendo autonomia, serão todas as questões a ela atinentes apreciadas no recurso da decisão final.”

Diga-se também, tal como é referido, e bem, pela Meritíssima Juíza que não será por acaso que o legislador constitucional deu redacção distinta aos n.ºs 1 e 10 do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa, sendo que no primeiro deles (reportado ao processo criminal) inclui o “recurso” como uma das garantias de defesa dos arguidos, enquanto no segundo (relativo às contra-ordenações), apenas contempla “os direito de audiência e de defesa”, assim se exceptuando o direito ao recurso. Tudo isto, resultado de diversas revisões constitucionais, que nunca estabeleceram o paralelismo entre as duas distintas realidades processuais.

Acrescentaremos ainda que a garantia constitucional do acesso ao direito e aos tribunais, prevista no art.º 20.º da nossa Lei Fundamental, não acarreta a generalização do duplo grau de jurisdição, podendo o legislador ordinário estabelecer os requisitos de admissibilidade dos recursos, dentro de condicionalismos que considere equilibrados desde que não coarctem de todo o direito de recurso^{4 5}, o que no caso aconteceu com a reapreciação que foi feita pelo Tribunal de Comércio.

⁴ Cfr. ac. do tribunal Constitucional, n.º 496/96, in *D.R.*, II Série, de 17/7/96.

⁵ No mesmo sentido do aqui defendido, veja-se a decisão proferida pelo Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, Desembargador, Dr. António Piçarra, no seio da Reclamação n.º 1759/04, proferida em 12/01/2004, in www.dgsi.pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Entendemos assim que, no caso, estando em causa uma decisão judicial que apreciou um despacho intercalar da AdC, não há efectivamente lugar a recurso daquela decisão, sendo certo que não se regista, pelos motivos invocados, a situação de inconstitucionalidade invocada pelos reclamantes, reportada ao art.º 55.º do RGCO.

Desta forma entendemos que não assiste qualquer razão aos reclamantes, sendo por isso de confirmar o despacho reclamado.

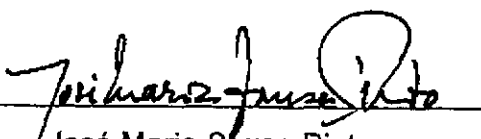
3.

Assim, por todo o exposto, indefere-se a presente reclamação.

Custas pelos reclamantes.

Notifique.

Lisboa, 29 de Setembro de 2010


José Maria Sousa Pinto

(vice-presidente do Tribunal da Relação de Lisboa)